



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 2.497, DE 2021
(Apensado: PL nº 3.271/2021)

Apresentação: 07/08/2024 11:13:33:230 - CE
SBT-A 1 CE => PL 2497/2021
SBT-A n.1

Dispõe sobre a oferta da metodologia de aprendizagem híbrida na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a oferta da metodologia de aprendizagem híbrida na educação básica.

§ 1º A aprendizagem híbrida constitui metodologia pedagógica que oferece diferentes perspectivas metodológicas com a possibilidade de conexão digital e uso transversal das tecnologias disponíveis para o alcance dos objetivos de aprendizagem, incluindo atividades presenciais e não presenciais.

§ 2º A aprendizagem híbrida deverá ser devidamente articulada com a Base Nacional Comum Curricular nos sistemas de ensino.

§ 3º As atividades não presenciais da aprendizagem híbrida, deverão ser planejadas de forma complementar às presenciais, assegurado, em qualquer caso, a continuidade curricular e a priorização da interação entre docentes e estudantes.

Art. 2º A aprendizagem híbrida poderá ser adotada na educação básica a partir dos anos finais do ensino fundamental, na forma da regulamentação pelo Ministério da Educação e pelo respectivo sistema de ensino em situação de emergência reconhecida por lei.



* C D 2 4 5 0 7 5 7 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Art. 3º Em regime de colaboração, União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão elaborar políticas públicas para as escolas públicas da educação básica, visando a promoção de:

I- infraestrutura para conectividade à internet em banda larga;

II - estratégias de inclusão digital para os estudantes matriculados nas escolas públicas da educação básica; e

III - capacitação continuada dos profissionais da educação.

Art. 4º Os sistemas de ensino e cada uma de suas instituições realizarão diagnóstico da infraestrutura disponível para conectividade à internet em banda larga.

Art. 5º Os sistemas de ensino estimularão a criação de comunidades de aprendizagem entre os docentes da rede.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245075799500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira

Apresentação: 07/08/2024 11:13:33:230 - CE
SBT-A 1 CE => PL 2497/2021
SBT-A n.1



* C D 2 4 5 0 7 5 7 9 9 5 0 0 *